



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000739/2023-16
Interessado:	SILVINEI VASQUES
Cargo:	ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposta manifestação de apoio a candidato em rede social. Suposta utilização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para prejudicar o deslocamento de eleitores, com vistas à interferência no processo eleitoral.
Relator(a):	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO EM REDE SOCIAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) PARA PREJUDICAR O DESLOCAMENTO DE ELEITORES, COM VISTAS À INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado na 255ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 27 de setembro de 2023, ocasião em que o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do representado **SILVINEI VASQUES, ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal**, nos termos do Ética-Voto 124 (SUPER nº 4569957).
2. A questão em tela originou-se da deliberação proferida pelo Colegiado em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de abril de 2023 (SUPER nº 4176710), por ocasião de análise de conjuntura, em face do representado por supostos desvios éticos cometidos no exercício do cargo, durante as eleições presidenciais de 2022, com vistas a afetar os resultados do pleito, os quais tiveram ampla repercussão perante a sociedade, órgãos de controle, judiciais e imprensa jornalística.
3. Em suma, a instauração do Processo de Apuração Ética decorreu do pedido votos para o então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, no âmbito de rede social, na véspera do segundo turno das eleições; e da promoção de atuação direcionada da PRF para prejudicar o deslocamento de eleitores do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no segundo turno do pleito, realizado no dia 30 de outubro de 2022, por meio da abordagem de ônibus que conduziriam tais eleitores na região Nordeste, onde o candidato da oposição teria maior perspectiva de votos, com vistas a influenciar o resultado das eleições em favor do candidato de sua preferência, para o qual havia declarado voto previamente.
4. No Ética-Voto 124 (SUPER nº 4569957) destacou-se que "os esclarecimentos prestados

pelo interessado não se sobrepõem às outras provas e informações constantes nos autos, razão pela qual, nesse momento processual, contra ele deve ser aberto processo de apuração ética, nos termos do art. 3º do CCAAF, mormente se levando em conta que os fatos objeto da presente apuração são notoriamente conhecidos e noticiados na imprensa, além de constituírem objeto de investigação nas esferas policial e judicial, sob o prisma penal, encontrando-se o interessado em cumprimento de prisão preventiva no âmbito de tal investigação."

5. Dessa forma, o representado foi notificado, por meio do Ofício nº 364/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4665157), tendo apresentado defesa escrita, por meio de advogado, o que foi tempestivamente cumprido, com o envio de e-mail (SUPER nº 4750817) contendo sua defesa administrativa (SUPER nºs 4750821 e 4750826).

6. Em sua defesa o representado trouxe os argumentos sintetizados a seguir: **(i)** o Ministério Público Federal, equivocadamente, aforou ação de improbidade administrativa em seu desfavor, expondo que, no dia 1º de outubro de 2022, véspera do primeiro turno das eleições, teria postado em sua conta do Instagram uma imagem com Jair Messias Bolsonaro; **(ii)** a sua vida íntima não pode ser devassada para fins de punição por improbidade administrativa, por ferir a razoabilidade, racionalidade e legalidade, mostrando-se inconstitucional, especialmente por inexistir conexão entre os atos da sua vida privada e as atribuições do cargo público; **(iii)** com o avanço tecnológico, tornou-se usual o uso de plataformas tecnológicas como canais de socialização, inclusive para posicionamentos políticos, sem que constitua em infração disciplinar; **(iv)** portanto, não pode ser criticado pelo uso da sua conta pessoal em rede social como forma de expressão política; **(v)** a atuação da PRF no período eleitoral de 2022 teve as suas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), acompanhadas pela Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), e todas as operações desenvolvidas pelo órgão policial foram objeto de aval dos órgãos responsáveis pela eleição; **(vi)** em nenhum momento houve ação organizada ou mesmo abordagem isolada relacionada ao transporte público disponibilizado aos eleitores no Brasil; **(vii)** solicitou audiência no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 30 de outubro de 2022, tendo sido prontamente recebido pelo então Ministro Alexandre de Moraes, que acolhedor das balizadas explicações, se mostrou convencido da regular atuação da PRF; **(viii)** à época, não tomou conhecimento sobre a existência do mapa de preferências eleitorais, consignando que tal documento não teria o condão de interferir na atuação da PRF, eis que segue diretrizes consubstanciadas nos princípios do direito administrativo; **(ix)** os dados disponíveis na instituição dão conta da absoluta lisura da Operações Eleições 2022 e que a problemática em questão não ultrapassa a disputa ideológica ou conjecturas irracionais; **(x)** em depoimento prestado perante à CPMI, deixou claro que o número de fiscalizações realizadas pela PRF, em 30 de outubro de 2022, na região Nordeste, não foi maior que em outras regiões do país, sendo inclusive superada pela região Sudeste; **(xi)** o Anexo VI da Ordem de Serviço da PRF do Segundo Turno (Ordem de Serviço nº 163/2022/OPERAÇÕES-DIOP/DIOP) apresentou uma matriz com locais de fiscalização previstos para os estados, que foi elaborada a partir dos dados informados pelas Superintendências da PRF; **(xii)** apesar destes pontos estarem previstos na Ordem de Serviço, havia, obviamente, uma liberdade de cada Superintendência adaptar o planejamento, de acordo com as necessidades e peculiaridades locais, em sendo assim, há uma natural divergência entre o que consta nessa planilha (referência) e o que foi realmente executado no dia (na prática); **(xiii)** na planilha foram encontrados 2.246 locais de fiscalização, somando os três dias (28 a 30 de outubro), distribuídos por região, portanto, não resta dúvida de que está proporcional aos principais aspectos geográficos e operacionais; **(xiv)** não há como realizar apenas a leitura dos números brutos sem contextualizar. A região Nordeste recebeu mais pontos de fiscalização porque além de possuir mais Superintendências, possui mais unidades operacionais da PRF e é a maior malha viária federal; **(xv)** foi realizada uma busca, nos sistemas da PRF, de todas as fiscalizações com abordagens realizadas no dia 30/10/2022, entre 00:00 (meia noite) e 17h, onde foram encontrados 22.300 registros; **(xvi)** o comportamento da PRF na Operação Eleições 2022, em nada difere de qualquer outra operação nacional da instituição; **(xvii)** os órgãos locais de fiscalização e controle veem se manifestando sobre a inexistência de qualquer indício de irregularidade praticada pela PRF durante a Operação Eleições 2022; **(xviii)** por fim, apresenta análises relativas ao comportamento do eleitor brasileiro frente a atuação da PRF na Operação Eleições 2022, ao cruzar os Municípios previstos para a PRF atuar com as informações da votações, concluindo que: (a) o planejamento trazia uma atuação da PRF nos municípios onde o candidato Bolsonaro foi mais votado; (b) dos 632 municípios constantes do planejamento da PRF, 218 pertencem ao Nordeste, sendo que em 68 deles o candidato Lula fez mais de 75% dos votos, o que representa cerca de 30% dos pontos de fiscalização da PRF, muitos menos do que a média da região (52%); (c) nos municípios dos 50 locais em que a PRF mais fiscalizou no país, o candidato Bolsonaro teve

mais votos no primeiro turno das eleições 2022 em 54% deles; (d) segundo registros do TSE, o índice de abstenção do segundo turno foi menor em relação ao primeiro, contudo, menos eleitores compareceram às urnas nas regiões Nordeste e Norte, o que está dentro da normalidade; e (e) na região Nordeste onde a PRF atuou, registrou-se uma menor abstenção de votos.

7. De forma a melhor esclarecer a questão, a defesa do representado apresentou dados, fatos e circunstâncias envolvendo o que foi planejado nas Operação Eleições 2022 da PRF e o que foi efetivamente fiscalizado, de forma a demonstrar que houve proporcionalidade da distribuição quanto aos aspectos geográficos e operacionais, bem como que a região Nordeste não se destacou das demais regiões. Abaixo, seguem as planilhas apresentadas acerca do que foi efetivamente fiscalizado pela PRF no dia 30 de outubro de 2022:

Quantidade efetiva de pontos de fiscalização no dia 30/10, por região

Região	Qtde. de locais de fiscalização em 30/10/22
Nordeste	228
Sudeste	161
Centro-Oeste	118
Sul	107
Norte	80
Total	694

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 por estado

Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Qtde. de estados (Superintendências PRF)	Qtde. de locais por estado
Sudeste	161	4	40 locais por estado
Sul	107	3	35 locais por estado
Centro-Oeste	118	4	29 locais por estado
Nordeste	228	9	25 locais por estado
Norte	80	7	11 locais por estado
Total	694		

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 por extensão da malha viária federal (em km)

Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Malha viária federal	Qtde. de locais por extensão da malha
Sudeste	161	12127.5 km	1 ponto a cada 78 km
Nordeste	228	22196.9 km	1 ponto a cada 97 km
Centro-Oeste	118	13001.7 km	1 ponto a cada 110 km
Sul	107	12127.5 km	1 ponto a cada 113 km
Norte	80	15304.4 km	1 ponto a cada 191 km
Total	694	75338.6 km	

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 pela quantidade de unidades operacionais

Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Qtde. de Unidades Operacionais	Qtde. de locais pela qtde. de Unidades Operacionais
Norte	80	36	2.2 pontos por UOP
Centro-Oeste	118	55	2.1 pontos por UOP
Nordeste	228	106	2.1 pontos por UOP
Sudeste	161	82	1.9 pontos por UOP
Sul	107	94	1.1 ponto por UOP
Total	694	373	

8. Além do mais, juntou aos autos Memorial Operação Eleições 2022 (SUPER nº 4750826), contendo a íntegra dos estudos e dados relativos à atuação da PRF, os quais sustentam as afirmações realizadas e afastam completamente as acusações de uso político da instituição Polícia Rodoviária Federal.

9. É o relatório. Passo a análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante dos autos, é possível proceder com a presente análise de mérito.

11. Acerca da competência da CEP para processamento da denúncia, vale registrar que o representado ocupou, à época dos fatos, o cargo de Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF, FCE 1.17, equiparado ao cargo de natureza DAS-6. Dessa maneira, encontra-se incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

(grifei)

12. No que se refere ao **pedido de votos para o então Presidente da República e candidato à**

reeleição Jair Messias Bolsonaro, no âmbito de rede social, na véspera do segundo turno das eleições, a defesa do representado repete as alegações já prestadas inicialmente, de que a sua manifestação encontra-se amparada no "*direito à intimidade e a vida privada das pessoas*" por serem "*constitucionalmente protegidos*", sendo que, segundo ele não poderia ser "*criticado pelo uso de sua conta pessoal em rede social como forma de expressão política*", e que a responsabilização por manifestações realizadas em suas contas pessoais seria uma ato contrário às garantias constitucionais.

13. A conjectura de que eventual responsabilização por manifestações realizadas em suas contas pessoais configurar-se-ia em desrespeito às garantias constitucionais nos remete à arguição de liberdade de expressão. Nesse ponto, é importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercido nos limites da lei, sob pena de caracterizar desvio ético, e pode estar sujeito a restrições sem que esta circunstância signifique censura. Trata-se de tema essencial enfrentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos, como destacado no primeiro volume da “Coleção SUPREMO Contemporâneo, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Brasília, junho de 2023”, do qual anoto:

“ é possível concluir que: I – a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 – nos casos de discursos que incitem a violência (Fighting words); I.2 – quando se tratar de discurso doloso (actual malice) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante...

14. Este tema já foi enfrentado pela CEP, como na decisão prolatada no bojo do Processo nº 00191.000755/2019-22, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, que, por unanimidade, deliberou no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar a sanção de Censura Ética, conforme artigo 17, II, do CCAAF, com destaque para o seguinte trecho:

"No que tange ao argumento que invoca a liberdade de expressão, a Comissão de Ética Pública tem se posicionado sobre tal questão em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: "A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."

Cabe colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

"Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro

"Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material"

Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, como expresso no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional."

15. A liberdade de expressão é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição, conforme já destaquei. Assim, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

16. Nessa circunstância, a autoridade, com maior razão no exercício de seu cargo ou função, deve ser cortês e ter urbanidade no trato com servidores e com seus pares, bem como moderação nas opiniões que profere, em matérias jornalísticas e em redes sociais, tendo em vista o seu amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. Tais parâmetros modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

17. Outrossim, o uso de redes sociais é naturalmente permitido, mas a exposição de opiniões que possam derivar para as paixões ou antipatias políticas, no ambiente virtual ou não, é vedada inclusive aos demais servidores públicos, nos termos do inciso XV, alínea "f", Seção III, do Decreto nº 1.171, de 1994. Vejamos:

"Seção III

Das vedações ao servidor público

xv - E vedado ao servidor público;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

18. No caso concreto, o debate envolve a utilização de rede social por parte do representado, com a finalidade de pedir votos para o então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro. A bem da verdade, a presente investigação não se traveste de censura à liberdade de expressão, que, como dito, não é um direito ilimitado, mas revela o verdadeiro abuso do direito do representado ao usar indevidamente do cargo para expressar os seus interesses políticos nas redes sociais de forma a favorecer o seu candidato de preferência, o que aponta para o descumprimento material e substancial dos paradigmas éticos exigidos das autoridades abrangidas pelo CCAAF.

19. Vale lembrar a observação do i. Ministro Alexandre de Moraes, do Eg STF, no evento Lide Brazil Conference-New York: "*Não é possível que as redes sociais sejam terra de ninguém*" (<https://www.jota.info/stf/do-supremo/nao-e-possivel-que-as-redes-sociais-sejam-terra-de-ninguem-diz-moraes-14112022>; acesso em 12 de julho de 2023).

20. Vê-se que esse ponto da defesa não merece prosperar.

21. No tocante à **promoção de atuação direcionada da PRF para prejudicar o deslocamento de eleitores do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no segundo turno do pleito, realizado no dia 30 de outubro de 2022, por meio da abordagem de ônibus que conduziriam tais eleitores na região Nordeste, onde o candidato da oposição teria maior perspectiva de votos, com vistas a influenciar o resultado das eleições em favor do candidato de sua preferência, para o qual havia declarado voto previamente**, a defesa do representado reforça que a atuação da instituição "*não se tratou de ação isolada, sem coordenação, clandestina ou apartada da vista dos órgãos de controle*", mas sim de operação "*critériosamente supervisionada pelo MJSP, coordenada pela SEOPI e executada de forma integrada pelos vários órgãos de segurança pública de todo o Brasil, dentre eles a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal.*"

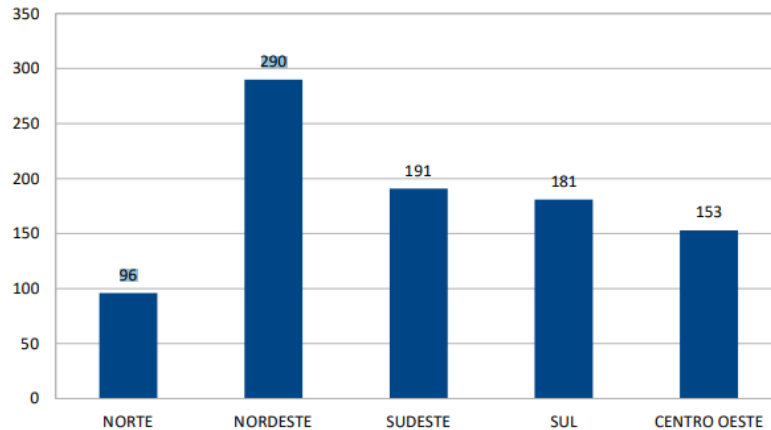
22. Além disso, o representado alega que "*diante da quantidade de Estados, maior malha viária, maior quantidade de servidores lotados e maior quantidade de estruturas, em média, não estava no Nordeste brasileiro o maior número de fiscalização no dia 30/10/2022, por parte da Polícia Rodoviária Federal*", e de forma a melhor esclarecer a situação fez "*uma completa apresentação de dados, fatos e circunstâncias que afastarão qualquer dúvida em relação ao depoimento ora questionado.*"

23. Nesse ponto, ao compulsar o Processo nº 08650.062315/2023-01 (SUPER nº 4387751), relativo à Ordem de Serviço nº 121/2022/OPERAÇÕES-DIOP/DIOP, que dispôs, de forma percentual, sobre os procedimentos de policiamento e fiscalização que deveriam ser observados para a execução da Operação Eleições 2022, concluiu, nos termos indicados no Ética-Voto 124 (SUPER nº 4569957), que o efetivo da PRF utilizado, os pontos fixos de fiscalização, a quantidade de ônibus fiscalizados e retidos foram muito maiores na Região Nordeste que nas demais regiões do Brasil.

24. Ao traçar um comparativo com o exposto no Relatório Analítico - Operações 2022 - Segundo Turno (SUPER n° 4387751), **em termos percentuais**, e o exposto nas planilhas apresentadas pelo representado acerca do que foi efetivamente fiscalizado, **em termos quantitativos**, nota-se que não há divergência significativa acerca dos dados conclusivos anteriormente mencionados no Ética-Voto 124 (SUPER n° 4569957), conforme explicitado a seguir.

25. Segundo o Relatório Analítico - Operações 2022 - Segundo Turno (SUPER n° 4387751, fl. 857), foram traçados um total de 911 pontos fixos, no dia 30 de outubro 2022, distribuídos por região geográfica, conforme figura abaixo:

Tabela 1: Pontos Fixos de Fiscalização por Região no dia 30/10/22



26. Já o representado trouxe planilhas (SUPER n° 4750821 - fls. 14 a 16) onde foram encontrados 694 locais de fiscalização, no dia 30 de outubro de 2022, assim distribuídos por região geográfica:

Quantidade efetiva de pontos de fiscalização no dia 30/10, por região

Região	Qtde. de locais de fiscalização em 30/10/22
Nordeste	228
Sudeste	161
Centro-Oeste	118
Sul	107
Norte	80
Total	694

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 por estado

Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Qtde. de estados (Superintendências PRF)	Qtde. de locais por estado
Sudeste	161	4	40 locais por estado
Sul	107	3	35 locais por estado
Centro-Oeste	118	4	29 locais por estado
Nordeste	228	9	25 locais por estado
Norte	80	7	11 locais por estado
Total	694		

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 por extensão da malha viária federal (em km)

Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Malha viária federal	Qtde. de locais por extensão da malha
Sudeste	161	12127.5 km	1 ponto a cada 78 km
Nordeste	228	22196.9 km	1 ponto a cada 97 km
Centro-Oeste	118	13001.7 km	1 ponto a cada 110 km
Sul	107	12127.5 km	1 ponto a cada 113 km
Norte	80	15304.4 km	1 ponto a cada 191 km
Total	694	75338.6 km	

Quantidade de locais em que a fiscalização foi realizada no dia 30/10 pela quantidade de unidades operacionais

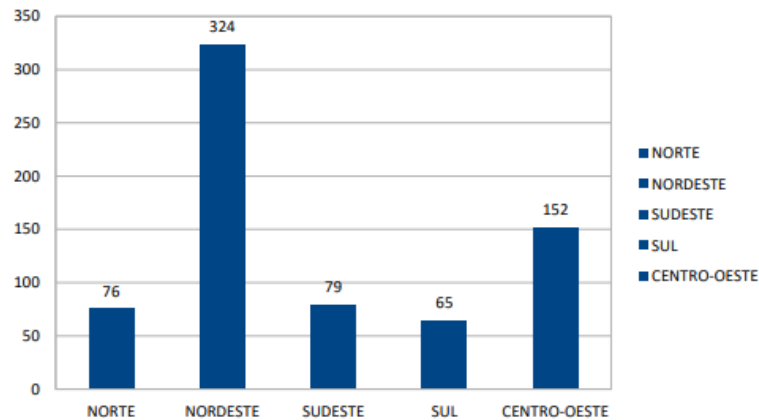
Região	Qtde. de locais de fiscalização 30/10/22	Qtde. de Unidades Operacionais	Qtde. de locais pela qtde. de Unidades Operacionais
Norte	80	36	2.2 pontos por UOP
Centro-Oeste	118	55	2.1 pontos por UOP
Nordeste	228	106	2.1 pontos por UOP
Sudeste	161	82	1.9 pontos por UOP
Sul	107	94	1.1 ponto por UOP
Total	694	373	

27. Pelo exposto, observa-se que, em todos os casos, a região Nordeste foi a que mais se destacou, o que foi inclusive reconhecido pelo próprio representado ao expor que "a região Nordeste recebeu mais pontos de fiscalização porque, além de possuir mais Superintendências (mais estados, em quantidade), é a que possui mais Unidades Operacionais da PRF, é a maior malha viária federal, possui o maior efetivo."

28. Com relação a utilização e mobilização do efetivo convocado para atuar em dias de folga, abordados nos parágrafos 44 a 46 do Ética-Voto 124 (SUPER nº 4569957), o representado não teceu comentários em sua defesa o que impossibilita a comparação dos dados, prevalecendo, portanto, o conclusão de que "o efetivo da PRF (plantão e convocado) distribuído na região Nordeste (795) correspondeu a **51,05%** do total do efetivo distribuído nas demais regiões do país (1.557)" e de que "da mobilização de efetivo convocado para atuar em dias de folga (SUPER nº 4387751, fl. 859), a PRF investiu R\$ 3.566.700,00 em pagamento de IFR 12 (doze horas de serviço ininterrupto). Deste total, R\$ 1.409.400 foram utilizados no dia 30 de outubro de 2022", sendo que na região Nordeste foi gerado um pagamento muito maior que nas demais regiões.

29. Quanto ao veículos fiscalizados por região, traz-se a tabela abaixo (SUPER nº 4387751, fl. 860), onde se verifica que, no dia 30/10/2022, o total dos ônibus fiscalizados na região Nordeste (324) **correspondeu a 87,09%** do total fiscalizados nas demais regiões do país (372):

Tabela 8 - Total de ônibus fiscalizados por região no dia 30/10/22



30. Por outro lado, o representado trouxe a planilha (SUPER nº nº 4750821, fl.18), onde se verifica que, no dias das eleições, o quantitativo de veículos fiscalizados na região Nordeste também foi maior do que em outras regiões.

Ônibus fiscalizados no dia 30/10 em relação à frota circulante de ônibus

Região	Ônibus fiscalizados 30/10	Frota Ônibus/micro-ônibus (OUT/2022)	% ônibus fiscalizados pela frota de ônibus/micro-ônibus
Centro-Oeste	131	91607	0.143%
Nordeste	294	240249	0.122%
Norte	68	65827	0.103%
Sul	54	176155	0.031%
Sudeste	71	544359	0.013%
Total	618	1118197	

Fonte: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022>

31. Nesses termos, percebe-se que as informações constantes no Processo nº 08650.062315/2023-01 (SUPER nº 4387751), e as alegações apresentadas pela defesa (SUPER nº 4750821) com destaque para tabelas acima elencadas, guardam similitude na desproporção de atuação da PRF, no segundo turno das eleições, conforme sintetizado a seguir: **(i)** os pontos fixos de fiscalização foram maiores na região Nordeste; **(ii)** da mesma forma, o efetivo da PRF foi muito maior na região Nordeste, além do efetivo convocado para atuar em dias de folga ter gerado um pagamento muito maior na nominada região; **(iii)** a retenção de ônibus na referida região foi quase o dobro da soma dos retidos nas demais regiões, somando-se tudo isso ao agravante constituírem objeto de investigação nas esferas policial e judicial, sob o prisma penal, encontrando-se o interessado em cumprimento de prisão preventiva no âmbito de tal investigação.

33. Observa-se, também, que esse ponto da defesa não merece ser acatado.

34. Diante do exposto, os esclarecimentos prestados pelo representado não se sobrepõem às demais provas e informações constantes nos autos, razão pela qual considero constatados claros elementos de inobservância aos art. 3º do CCAAF, devendo, portanto, ser aplicada ao representado **SILVINEI VASQUES, ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, a penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

35. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados e considerando toda a argumentação da defesa, e ainda, os padrões deontológicos atinentes à ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), e **aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA**, a lume do art. 17, inciso II, desse mesmo código, ao representado **SILVINEI VASQUES, ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal**.

36. É como voto.

37. Dê-se ciência da presente decisão ao representado.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904235** e o código CRC **11AE4F2B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000739/2023-16

SEI nº 5904235